



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001206-47.2014. 815.0331.**

**Origem** : 4ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : OI Móvel S/A.

**Advogado** : Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A.

**Apelado** : Mauricélia da Silva Souza.

**Advogado** : Valter de Melo – OAB/PB 7.994.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE TELEFONIA. DOCUMENTO COMUM AS PARTES. DEVER DE APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Tratando-se de instrumento comum a ambas as partes, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, inciso II, do CPC/73 (art. 399, inciso III, do novo Código de Processo Civil).

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao Recurso Apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **OI Móvel S/A** contra sentença (fls. 87/88) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento ajuizada por **Mauricélia da Silva Souza**, julgou procedente o pedido autorial.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da empresa de telefonia referida, objetivando ter acesso ao contrato de telefonia celebrado entre os litigantes, referente a linha telefônica (83) 8616-6467, com a finalidade de revisão do referido contrato.

Devidamente citada, a promovida apresentou contestação (fls. 25/37), defendendo a inaplicabilidade do art. 359 do CPC nas ações cautelares

de exibição de documento. Ressaltou que os requisitos cautelares não estariam presentes, uma vez que a parte autora não conseguiu comprovar suas alegações. Requereu a retificação do polo passivo da demanda para a **OI Móvel S/A** e, por fim, a improcedência do pleito autoral.

Réplica Impugnatória (fls. 85/86).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pleito autoral (fls. 87/88), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

*“Em face do exposto e tudo mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, faço pelos fatos e fundamentos acima expostos, nos termos do art. 269, I, CPC.*

*Quanto às verbas sucumbenciais, cabíveis quando presente a resistência à pretensão delineada nesta cautelar. É o caso dos autos, porquanto não houve apresentação espontânea do contrato pelo demandado. Dessa forma, condeno o demandado nas custas, bem assim nos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, parágrafo 4º do CPC.”*

Inconformada, a empresa de telefonia interpôs Recurso Apelarório (fls. 53/56), sustentando, em síntese, a impossibilidade de apresentação do contrato celebrado entre as partes, porquanto este já havia sido disponibilizado ao requerente no momento da contratação. Requereu, pois, o provimento do apelo e conseqüente improcedência do pleito autoral.

Contrarrazões ofertadas (fls. 103/105).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 109/112), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar que, tendo a decisão sido publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos de admissibilidade deste deve ser analisada a apelação. Assim sendo, uma vez preenchidos os pressupostos para a admissão, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Pois bem. Consoante se infere dos autos, **Mauricélia da Silva Souza** ajuizou a presente ação de exibição de documento sob o relato de que firmou contrato de telefonia junto à promovida – linha telefônica (83) 8616-

6467 –, contudo não recebeu a cópia da avença, o que lhe impossibilitaria a revisão do contrato.

É cediço que a ação de exibição de documentos é autônoma e satisfativa, do que se conclui ser irrelevante a verificação da existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A respeito da ação exibitória, ensina o processualista Humberto Theodoro Júnior que:

*“Embora o Código de Processo Civil tenha colocado a ação exibitória entre as ações cautelares preparatórias, o certo é que pode ela ser admitida em satisfação também de pretensões de direito material autônomas, como a do art. 1.191 do novo Código Civil, que faculta aos interessados na sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem, ou em caso de quebra, o direito à exibição judicial dos livros e papeis de escrituração da empresa, por inteiro. Em tal caso a pretensão nada tem de preparatória. Satisfaz apenas um direito material da parte”. (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 16ª edição, vol. II, p. 478).*

Não fosse isso, o *fumus boni iuris* se faz presente diante da resistência do réu em apresentar o documento requerido, limitando-se a apresentar contestação genérica sem a cópia da avença. Já o *periculum in mora* resta demonstrado pela necessidade de se ajuizar ação revisional e indenização contra a empresa de telefonia.

No mais, tratando-se de instrumento comum a ambas as partes, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 399, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

*“Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:  
(...)  
III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.” (grifo nosso).*

Nesse palmilhar de ideias, orienta-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA*

*MANTIDA - IMPROVIMENTO.*

*I - (...).*

*II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.*

*III - (...).*

*IV - (...).*

*V - Agravo Regimental improvido". (AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) (grifo nosso).*

Outrossim, é direito do consumidor ter sua via do contrato, e conhecer as cláusulas do negócio jurídico entabulado, independentemente da sua vontade ou pretensão de questionar as cláusulas contratuais em processo futuro.

Portanto, não merece ser reformada a decisão de primeiro grau, devendo ser mantida a procedência da ação, com a consequente exibição do documento firmado entre as partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo incólume os termos da sentença vergastada.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**

